

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2017/014171

**RECORRENTE:** SANDRO ALVES BARBOZA

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000234839

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I, do CTB. “Transitar em velocidade superior á máxima permitida em até 20%”, Arguição da resolução 396/11, Art. 3ª, inciso III do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000234839**, ao rigor do art. 218 inciso I do CTB, Código: 745-5/0 por “**Transitar em velocidade superior á máxima permitida em até 20%** ”, na data de 21/07/2016, na Rodovia BA093, Km 32, sentido crescente, na cidade de MATA DE SÃO JOAO.

O Recorrente apresenta como única matéria legal a ser guerreada o Art. 3º, inciso III da Resolução 396/11 do CONTRAN.

Por sua vez, o recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, Percebe-se do “Relatório de Auto de Infração – RADAR”, dirigido ao proprietário do veículo foi cumprido o que preceitua a Resolução 396/11 em seu art. 3º inciso III do CONTRAN,

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Veja que o (RELATORIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - RADAR) consta na fotografia imagem do veículo, com selagem IMETRO Nº 11400944, com data de Aferição em 22/07/2015 e a infração se deu em

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

21/07/2016, ou seja, caindo por terra toda a argumentação do recorrente, visto que foi cumprido o que determina a resolução 396/11 do CONTRAN, quando, desta forma e por estes motivos, decide esta comissão para **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000234839** lavrado contra **SANDRO ALVES BARBOZA**, determinando seu consequente arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº.R000234839**, pelas razões de direito aqui expostas

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária